CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 05

PARECER Nº 132/2024

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024

De autoria de todos os Vereadores, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Altera o Art. 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documento de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa de todos os Vereadores, objetiva alterar o artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal, para fins de adequá-lo aos dispositivos constantes do § 9º do artigo 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, conforme consta da justificativa de fls. 03.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 86

Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

> *"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Em regra, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei Orgânica Municipal, assim como suas emendas, deve ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em sessão plenária que assim a promulgará.

Conforme se vê, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal relacionados com os limites para as emendas do chamado orçamento impositivo para fins de tornar a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete compatível com o disposto no § 9º do artigo 166 da Constituição da República, com a redação que lhe fora dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que ampliou o limite para as emendas impositivas, passando de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades) no âmbito da União. Vejamos:

> *"Art. 166. (...)*

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

Fls 07

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. "

Inicialmente, cabe destacar que alterações nas leis orgânicas municipais, criando o chamado "orçamento impositivo", devem estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com o que está dito na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Minas Gerais (CRFB, art. 29).

O Orçamento Impositivo, dessa forma, em âmbito municipal, deve estar previsto na Lei Orgânica Municipal. A esse respeito, cabe dizer que a Emenda Constitucional nº 126/2022 ampliou o limite para as emendas impositivas, passando de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades) no âmbito da União.

O orçamento impositivo, no âmbito estadual, depende de regra inserida na Constituição do Estado, devendo obedecer ao que consta da Constituição Federal. No Município, frise-se, depende de previsão na Lei Orgânica Municipal, conforme consta do artigo 159-A, que ora se pretende alterar, para fins de adequação ao texto federal, obedecidas as normas, a respeito, contidas na Constituição Federal e na do Estado (CF, art. 29).

No âmbito do Município, o Min. Relator Edson Fachin[2], do Supremo Tribunal Federal, em 05/04/2021, ao proferir decisão em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu que a criação, no âmbito municipal, de emendas impositivas encontra fundamento de validade na ordem constitucional e,

[2] STF. Recurso Extraordinário nº 1.301.031/RS

Fls 08

portanto, não afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada, julgou improcedente a ADI e manteve o entendimento firmado no órgão estadual com as seguintes palavras:

> *"(...) Saliento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que o constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. (...) Assim, tendo a Lei Orgânica ora questionada limitado-se a reproduzir a previsão constitucional sobre o tema em âmbito local, não há qualquer inconstitucionalidade, ainda que a respectiva Constituição Estadual não o tenha feito, em reforço ao princípio constitucional da auto-organização municipal".*

Dessa forma, em consonância com o entendimento que vem sendo firmado pelo STF, entendemos que para o Município instituir o orçamento impositivo não é necessária previsão a respeito na Constituição Estadual. No mesmo contexto, entendemos pela possibilidade de se aplicar o novo limite para as emendas impositivas a partir da EC nº 126/2022 também nos municípios, sendo necessário, para tanto, adequação da Lei Orgânica Municipal, conforme se pretende pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa.

Desta feita, na esteira de tudo que foi explicitado, a municipalidade pode ou não optar por reproduzir os limites para as emendas impositivas trazidos pela EC nº 126/2022 na Lei Orgânica Municipal. Contudo, caso faça tal opção deve limitar-se a reproduzir a previsão constitucional, não sendo dado contrariar o texto constitucional para estabelecer que a receita corrente líquida a ser considerada para apuração do percentual de 2% (dois por cento) seja aquela prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo e sim a do exercício anterior, conforme consta do texto constitucional, com a redação dada pela Emenda nº 126/2022.

Fls 09

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, § 6º, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE AGOSTO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 10
B

SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/-2024

A Ementa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O CAPUT DO ART. 159-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 1º – O art. 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:**
>
> ***"Art. 159-A – As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA serão aprovadas no limite percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.***
> ***(...)"***

6

Emenda nº 03 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."**

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE AGOSTO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 203/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica abaixo relacionada já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c artigos 204 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Proposta relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2024	Altera o Art. 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681